



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10930.900160/2016-89
ACÓRDÃO	3302-016.312 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIACAO DE SEDA BRATAC S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem, por inovação recursal, de fundamentos jurídicos autônomos suscitados apenas em sede de recurso voluntário.

REINTEGRA. CRÉDITOS RELATIVOS A SETEMBRO DE 2014. POSSIBILIDADE.

O art. 50, I, da MP nº 651/2014 fixa o marco de vigência dos arts. 21 a 28, mas não delimita, de forma expressa, o período das receitas que podem compor a apuração do crédito. O § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014, por sua vez, ao prever expressamente créditos apurados relativos a setembro de 2014, estabelece regra específica para sua utilização, submetendo o respectivo pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ao mesmo marco temporal aplicável aos créditos do quarto trimestre.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, para conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo, por inovação recursal, das alegações relativas à averbação dos embarques no mês de outubro de 2014 e à inaplicabilidade do § 4º do art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012 em razão da condição de pessoa jurídica industrial da recorrente, vencida a Conselheira Louise Lerina Fialho, que entende que, pelo princípio da Verdade Material, não há, em regra, inovação recursal no processo administrativo; e, (ii) por unanimidade de votos, na parte conhecida, para dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito aos créditos do Reintegra relativos ao mês de setembro de 2014, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014, e determinar a homologação da compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento nº 35805.96689.170715.1.1.17-3594, por meio do qual a interessada pleiteou crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, referente ao 4º trimestre de 2014, no montante de R\$ 688.831,54.

Ao apreciar o pedido, a DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório, emitido em 03/02/2016, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 498.685,88, tendo glosado a parcela remanescente em razão da inconsistência denominada “Nota Fiscal fora do período de vigência do Reintegra”. Em razão do reconhecimento parcial do crédito, o montante apurado mostrou-se insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela interessada. Desse modo, a Declaração de Compensação nº 08291.82076.260815.1.3.17-9078 foi parcialmente homologada, enquanto as demais declarações de compensação vinculadas ao pedido não foram homologadas, não remanescendo saldo a ser ressarcido.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual sustentou, em síntese, que o § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, ampararia a apuração dos créditos relativos ao mês de setembro de 2014. Mais especificamente, alegou que o referido dispositivo teria estabelecido que a declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento relativo aos créditos apurados no mês de setembro de 2014 poderia ser apresentado a partir da mesma data prevista para os créditos relativos ao quarto trimestre de 2014, razão pela qual considerou indevida a glosa promovida pela autoridade fiscal.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório, ao argumento de que os créditos do Reintegra somente poderiam ser apurados a partir de 1º de outubro de 2014, não sendo cabível o reconhecimento de créditos relativos ao mês de setembro daquele ano.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reitera a alegação de que os créditos relativos a setembro de 2014 seriam passíveis de

ressarcimento, acrescentando que as respectivas exportações somente foram averbadas em outubro de 2014, já no quarto trimestre, e que a disciplina então vigente quanto à identificação temporal do crédito não lhe seria aplicável por se tratar de pessoa jurídica industrial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

De plano, verifica-se que, na manifestação de inconformidade, a recorrente sustentou que faria jus aos créditos do Reintegra relativos ao mês de setembro de 2014, tão somente com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014.

Em sede de recurso voluntário, contudo, passou a defender, adicionalmente, que as notas fiscais emitidas em setembro de 2014 tiveram seus embarques averbados apenas em outubro daquele ano e que, por essa razão, os respectivos créditos deveriam ser considerados como pertencentes ao quarto trimestre de 2014. Sustentou, ainda, que o § 4º do art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012 não lhe seria aplicável, por se tratar de pessoa jurídica industrial, e não de “produtor”, buscando, com isso, afastar a data de saída constante da nota fiscal como critério de identificação temporal do crédito.

Ocorre que tais alegações configuram nítida inovação recursal, por introduzirem fundamentos jurídicos autônomos que não foram suscitados na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância.

Não se trata, nesse ponto, de mero aprofundamento argumentativo ou de razões destinadas exclusivamente a rebater os fundamentos adotados pela DRJ, mas de novas teses jurídicas voltadas ao reconhecimento do direito creditório por fundamentos distintos daqueles originalmente deduzidos.

Dessa forma, não conheço do recurso quanto a essas matérias.

Feitas tais considerações e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário no que diz respeito à alegação, já deduzida na manifestação de inconformidade, de que o § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014 ampararia o reconhecimento dos créditos do Reintegra relativos ao mês de setembro de 2014.

Quanto a este ponto entendo que assiste razão à recorrente.

O Reintegra foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014. Em seu art. 21, o diploma restabeleceu o regime, enquanto o art. 22 previu a possibilidade de apuração de crédito mediante a aplicação, sobre a receita auferida com a exportação, de

percentual a ser definido por portaria do Ministro da Fazenda. A própria Medida Provisória, contudo, estabeleceu, em seu art. 50, I, que os arts. 21 a 28 somente entrariam em vigor a partir da publicação dessa portaria.

Posteriormente, em 12 de setembro de 2014, foi editado o Decreto nº 8.304/2014, com fundamento na competência regulamentar prevista no art. 29 da Medida Provisória. O regulamento detalhou a sistemática do benefício e, em seu art. 10, manteve como marco de vigência a publicação do ato responsável pela definição do percentual aplicável ao crédito.

É precisamente nesse Decreto que se encontra a disposição central para a solução da presente controvérsia.

Ao disciplinar a utilização do crédito, o § 2º do art. 4º estabeleceu que a declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderia ser apresentado após o encerramento do trimestre-calendário em que houvesse ocorrido a exportação e a averbação do embarque. Logo em seguida, o § 3º estabeleceu regra específica para “os créditos apurados relativos a setembro de 2014”, determinando que o respectivo pedido de ressarcimento ou declaração de compensação fosse efetuado a partir da mesma data prevista para os créditos relativos ao quarto trimestre daquele ano. Veja-se:

Art. 4º O crédito referido no art. 2º somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - ressarcido em espécie.

§ 1º Ao declarar a compensação ou requerer o ressarcimento do crédito, a pessoa jurídica deverá declarar que o custo total de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o inciso III do caput do art. 3º.

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuado após o encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque.

§ 3º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento inerente aos créditos apurados relativos a setembro de 2014 será efetuado a partir da mesma data prevista para a declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento inerente aos créditos relativos ao quarto trimestre de 2014.

A meu ver, essa disposição não pode ser desconsiderada na interpretação do regime.

Embora a MP nº 651/2014 tenha condicionado a entrada em vigor dos arts. 21 a 28 à publicação da portaria destinada a fixar o percentual do benefício, entendo que dessa regra não decorre, necessariamente, que apenas as receitas de exportação auferidas a partir de então possam integrar a apuração do crédito.

A fiscalização partiu da premissa de que, como a Portaria MF nº 428/2014 somente foi publicada em 1º de outubro de 2014, os créditos do Reintegra também somente poderiam ser apurados em relação a operações realizadas a partir dessa data. A decisão recorrida reforçou essa conclusão com o § 2º do art. 35-A da IN RFB nº 1.300/2012, incluído pela IN RFB nº 1.529/2014, segundo o qual o crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela MP nº 651/2014 poderia ser apurado somente a partir de 1º de outubro de 2014.

A meu ver, contudo, essa interpretação acaba por confundir duas questões distintas: o momento em que o regime passa a produzir efeitos e o período de referência das receitas que podem compor a apuração do crédito.

O art. 50, I, da MP nº 651/2014 disciplina a primeira questão, ao estabelecer o marco de vigência dos arts. 21 a 28. Não contém, porém, disposição expressa limitando a apuração às receitas decorrentes de exportações realizadas após a publicação da portaria.

Quanto ao período de referência, o Decreto nº 8.304/2014, editado para regulamentar o regime, trouxe regra específica. Seu § 3º do art. 4º fez expressa menção aos “créditos apurados relativos a setembro de 2014”, determinando apenas que a respectiva declaração de compensação ou pedido de ressarcimento fosse apresentado a partir da mesma data prevista para os créditos do quarto trimestre.

Desse modo, não se está atribuindo eficácia ao Reintegra antes do marco fixado pela MP. A apuração e a utilização do crédito somente se tornaram possíveis com a entrada em vigor do regime. O que se reconhece é que, uma vez eficaz o Reintegra, sua própria regulamentação permitiu que a apuração realizada a partir de então contemplasse créditos relativos ao mês de setembro de 2014.

A publicação da Portaria MF nº 428/2014, em 1º de outubro de 2014, portanto, definiu o momento a partir do qual o regime passou a operar e fixou o percentual necessário à apuração do crédito, mas não afastou a regra específica do Decreto quanto aos créditos relativos a setembro.

Entender de forma diversa implicaria esvaziar o conteúdo do § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014. A norma não se refere de forma hipotética a eventuais créditos de setembro, mas os menciona expressamente e disciplina o momento de sua utilização.

Por fim, entendo que a posterior edição da IN RFB nº 1.529/2014 não altera essa conclusão. Embora a referida Instrução Normativa tenha passado a prever que o crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela MP nº 651/2014 somente poderia ser apurado a partir de 1º de outubro de 2014, tal disposição deve ser interpretada em conformidade com os atos normativos que lhe são hierarquicamente superiores.

Nesse sentido, não se mostra possível atribuir à Instrução Normativa alcance capaz de afastar a regra específica já estabelecida pelo Decreto nº 8.304/2014 quanto aos créditos

relativos a setembro de 2014. A norma infralegal posterior não pode esvaziar disposição expressa do regulamento editado com fundamento na própria Medida Provisória.

A interpretação que melhor harmoniza o conjunto normativo, portanto, é aquela segundo a qual o Reintegra passou a produzir efeitos com a publicação da Portaria MF nº 428/2014, em 1º de outubro de 2014, mas, uma vez vigente o regime, permanecia aplicável a disciplina específica prevista no § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014 para os créditos relativos ao mês de setembro daquele ano.

Assim, diversamente do entendimento adotado pela fiscalização e mantido pela DRJ, o fato de a Portaria MF nº 428/2014 ter sido publicada em 1º de outubro de 2014 não autoriza, por si só, a exclusão dos créditos relativos a setembro de 2014, expressamente contemplados pelo Decreto regulamentador. Dessa forma, não há que se falar em glosa fundada no entendimento de que as respectivas operações se encontrariam fora do período de vigência do Reintegra.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo, por inovação recursal, das alegações relativas à averbação dos embarques no mês de outubro de 2014 e à inaplicabilidade do § 4º do art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012 em razão da condição de pessoa jurídica industrial da recorrente e, na parte conhecida, para dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito aos créditos do Reintegra relativos ao mês de setembro de 2014, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.304/2014, e determinar a homologação da compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara